

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.005012/2005-81
Recurso n° 143.655 Voluntário
Acórdão n° 3802-00.200 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria Multa Diversa
Recorrente Fenician Presentes Comércio Importação e Exportação Ltda.
Recorrida DRJ - Florianópolis/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/04/2001

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO. DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS NA DI EM DESACORDO COM AS EFETIVAMENTE IMPORTADAS. INCIDÊNCIA DA MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

A importação de mercadorias passíveis de licenciamento automático, desguarnecidas da formalização de Declaração de Importação onde as mesmas estejam correta e suficientemente descritas à sua perfeita identificação e classificação tarifária, caracteriza infração administrativa ao controle das importações, sujeita à aplicação da multa por importação desacoberta de licenciamento de importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Vencidos os conselheiros Adélcio Salválgio (Relator) e Luis Cláudio Farina. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Francisco José Barroso Rios.

Regis Xavier Holanda - Presidente

Francisco José Barroso Rios - Redator

FORMALIZADO EM: 04 de maio de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Alan Fialho Gandra, Adécio Salvalágio, Luis Cláudio Farina Ventrilo, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Francisco José Barroso Rios. Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Cuida-se de processo administrativo instaurado em 16/09/2005 por *Fenician Presentes Comércio e Importação Ltda.*, originado a partir do auto de infração nº 234/05 (fls. 1-4).

Contra a recorrente foi lavrado o auto para cobrança de multa no valor de 30% da mercadoria, prevista no art. 526, II, do Decreto nº 91.030/85 (fl. 4), somado aos acréscimos legais devidos, por conta de classificação incorreta de mercadorias importadas, entendendo-se que houve importação “*desamparada de guia de importação ou documento equivalente*” (fl. 2).

As mercadorias foram descritas e enquadradas pelo importador da seguinte forma (fl. 2):

(i) “*traje oriental feminino, cód. 132, posição TEC 6210.50.00*”;

(ii) “*túnica masculina, cód. 134, posição TEC 6210.50.00*”;

(iii) “*túnica feminina, cód. 135, posição TEC 6214.30.00*”;

(iv) “*traje oriental feminino, cód. 132, posição TEC 6210.50.00*”;

(v) “*toalha para sofá, cód. 143, posição TEC 6307.90.90*”;

(vi) “*tecido para decoração, posição TEC 5804.10.90*”.

A importação se deu ao amparo da DI - declaração de importação de fls. 6-22, registrada em 03/04/2001 (fl. 4). Houve retificação, nos termos do documento de fls. 25-40, datada de 16/05/2001.

Segundo consigna o auto de infração (fl. 2), “foram retiradas amostras das mercadorias, havendo os Laudos de Análise nº 2458/01, 2459/01, 2460/01, 2461/01, 2463/01 e 2464/01¹, do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, concluído por se tratar os referidos produtos de” (fls. 54-9):

(i) “*túnica de tecido plano preto (...), classificável na posição TEC 6211.49.00*”;

(ii) “*traje para dança, de uso feminino (...), classificável na posição TEC 6114.30.00*”;

(iii) “*túnica de tecido plano branco (...), classificável na posição TEC 6211.33.00*”;

(iv) “*túnica de tecido plano estampado (...), classificável na posição TEC 6211.43.00*”;

¹. Fls. 54-9;

(v) *“toalha de mesa acompanhada de seis toalhinhas (...), classificável na posição TEC 6302.51.00”;*

(vi) *“tecido plano brocado (...), classificável na posição TEC 5407.73.00”.*

Ainda consigna o auto que:

(i) *“analisando os ensaios realizados e os resultados obtidos, fica evidenciado que o Importador errou na classificação do produto, bem como não apresentou descrição completa da mercadoria importada para sua correta identificação”.*

(ii) *“A falta dos elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do Decreto-lei n° 37/66, artigo 169, alterado pela Lei n° 6.562/78, artigo 2°, regulamentado no inciso II, do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85, com a interpretação dada pelo Ato Declaratório (Normativo) n° 12, de 21 de janeiro de 1997”.*

Diante disso, impôs-se a multa de 30% no valor da mercadoria, que importa no valor histórico de R\$ 4.693,14 (fl. 4).

Na *impugnação* de fls. 69, a recorrente pediu o cancelamento integral do lançamento.

Apreciando-a, a 2ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, através do acórdão de fls. 81-7-v, por unanimidade, negou-lhe provimento, mantendo a exigência.

Deste acórdão, a recorrente foi intimada nos termos do documento de fl. 88 e ss.

Insatisfeita, apresentou em 28/07/2008 o recurso voluntário de fls. 90-3.

SUSTENTA:

(i) *que foram retiradas amostras das mercadorias e efetuada perícia, concluindo-se “que classificação fiscal declarada pela requerente estava infelizmente equivocada, como também a descrição de tais produtos na DI não apresentavam detalhamento necessário para a correta identificação” (fl. 91);*

(ii) *que “não houve intuito de auferir vantagens financeiras ou sonegações de impostos, uma vez que nas classificações adotada por nos foram recolhidos todos os tributos exigidos por lei; (fl. 91)*

(iii) *após a reclassificação das mercadorias, “não houve nenhuma diferença de taxas, tributos a serem recolhidos, o que demonstra a nossa lisura no procedimento” (fl. 91), bem como não teve a importadora qualquer “vantagem financeira” (fl. 92);*

(iv) a penalização é injusta indevida, pois “achávamos correta as nossas classificações (...). Foi tão difícil para nós” e para o auditor fiscal classificar os produtos, tendo sido solicitada “análise de laboratório” (fl. 92);

(v) “não houve o menor intuito doloso ou má-fé, não omitimos informações que pudessem dificultar a fiscalização; ... todas as nossas importações foram classificadas de maneira correta e cristalina, sendo que apenas este produto era artesanal, folclórico..., pois retrata a civilização e os hábitos do povo do oriente médio e era destinado a suprir os figurinos dos artistas da novela “O Clone” de grande sucesso na época” (fl. 92);

Finaliza, pedindo o acolhimento do seu recurso para ser cancelado integralmente o lançamento (fl. 92).

É O SUCINTO RELATO.



Voto Vencido

Conselheiro ADÉLCIO SALVALÁGIO, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 2ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, que por maioria de votos manteve o lançamento, nos termos do acórdão de fls. 81-87-v.

O recurso, consoante registra certidão de fl. 95, satisfaz os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, merece conhecimento.

A discussão, neste processo, restringe-se unicamente à multa prevista no art. 526, II, do Decreto nº 91.030/85, e seus acréscimos legais, que foi aplicada à recorrente por ter classificado incorretamente, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), as mercadorias importadas, circunstância que exigiu retificação da DI (fls. 25-40). Por conta disso, entendeu-se que houve importação “*ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente*” (fl. 3), tipificando-se a conduta encampada do tipo legal do dispositivo mencionado.

Inferre-se do caderno processual que a recorrente importou SEIS diferentes tipos mercadorias, descrevendo-as e classificando-as na DI, resumidamente, da seguinte forma:

- (i) “*traje oriental feminino, cód. 132, posição TEC 6210.50.00*”;
- (ii) “*túnica masculina, cód. 134, posição TEC 6210.50.00*”;
- (iii) “*túnica feminina, cód. 135, posição TEC 6214.30.00*”;
- (iv) “*traje oriental feminino, cód. 132, posição TEC 6210.50.00*”;
- (v) “*toalha para sofá, cód. 143, posição TEC 6307.90.90*”;
- (vi) “*tecido para decoração, posição TEC 5804.10.90*”.

O Fisco discordou. Retificou-se a DI, na data de 16/05/2001.

As mercadorias foram submetidas a exame (fls. 54-9). Finalizada a análise técnica, concluiu a perícia, em 23/05/2001, que se tratavam, resumidamente, de:

- (i) “*túnica de tecido plano preto (...)*”;
- (ii) “*traje para dança, de uso feminino (...)*”;
- (iii) “*túnica de tecido plano branco (...)*”;
- (iv) “*túnica de tecido plano estampado (...)*”;
- (v) “*toalha de mesa acompanhada de seis toalhinhas (...)*”;
- (vi) “*tecido plano brocado (...)*”.

Houve, então, reclassificação, para os seguintes códigos da NCM, respectivamente: (i) 6211.49.00; 6114.30.00; 6211.33.00; 6211.43.00; 6302.51.00; e 5407.73.00.

Não obstante, inexistiram quaisquer diferenças de alíquotas, nem mesmo valores adicionais de impostos a recolher. Vale dizer, o pagamento tributário realizado no início do procedimento mostrou-se correto e suficiente a extinguir a obrigação. Aliás, ao que se avista no documento de fl. 25, o total de impostos pagos mostrou-se maior do que o efetivamente devido, após a reclassificação.

Não se nota, ainda, descrição de produto flagrantemente distinta do importado, buscando-se, por via transversa, obtenção de indevida vantagem fiscal. Igualmente não se constata que a classificação feita pelo importador se mostre a ele mais vantajosa, de modo a gerar recolhimento tributário a menor do que o efetivamente devido. O que existiu, na hipótese dos autos, foi tão-somente um equívoco na classificação fiscal das mercadorias. O que, aliás, não importou nem mesmo em prejuízo ao Fisco, visto que o tributo foi recolhido integral e antecipadamente.

Daí exsurge, a meu sentir, o agir transparente e de boa-fé da contribuinte, que não se valeu de subterfúgios para pagar menos tributo, ou ludibriar a Receita, bem como inexistência de vontade deliberada de fraudar o Fisco, ou causar-lhe prejuízo.

Assim, embora efetivamente a mercadoria tenha sido enquadrada pelo importador de forma errônea na NCM, não se acha tipificada conduta que, em tese, daria ensejo à aplicação do art. 526, II, do Decreto nº 91.030/85.

Portanto, tenho que, no caso em julgamento, pelas particularidades que o cercam, a multa deve ser afastada.

Aliás, há jurisprudência na linha do entendimento aqui consignado. Para ilustrar, cita-se o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO – IMPORTAÇÃO – GUIA DE IMPORTAÇÃO – ERRO DE PREENCHIMENTO E POSTERIOR CORREÇÃO – MULTA INDEVIDA. 1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria. 2. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (Atos Declaratórios Normativos Cosit nºs 10 e 12 de 1997). 3. Recurso especial improvido.” (STJ, 2ª T., REsp nº 660.682/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 10.05.2006).

A propósito, cito ainda julgados do CARF, ainda ao tempo dos CONSELHOS, proferidos em casos análogos:

“INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. INAPLICABILIDADE ARTIGO 526, INCISO II, DO

REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 91.030, DE 05/03/1985). Não se subsume a multa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.° 91.030, de 05/03/1985, quando o fato não está devidamente tipificado, uma vez que segundo o que dispõe o Ato Declaratório Cosit n° 12, de 21/01/1997, não constitui infração administrativa ao controle das importações classificação tarifária errônea. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.” (3° Conselho, 3ª Câmara, Recurso Voluntário n° 137.866, Processo: 11128.003662/2003-72, Data da Sessão: 19/05/2008, Relator Nilton Luiz Bartoli).

“CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. Descabe a aplicação da multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85 onde houve a regular expedição de Licença de Importação para a mercadoria em causa. Recurso voluntário provido.” (3° Conselho, 3ª Câmara, Recurso Voluntário n° 130.111, Processo: 11128.002084/99-82, Data da Sessão: 06/12/2006, Relator Sérgio de Castro Neves).

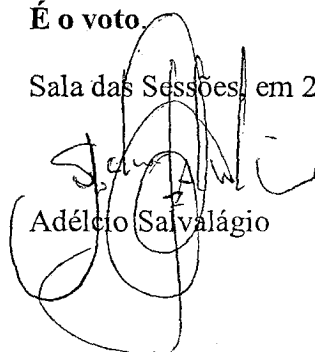
“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. A multa administrativa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030, de 5 de março de 1985, atualmente, capitulada no artigo 633, inciso II, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 4.543, de 26 de dezembro de 2002, não é aplicada no caso de declaração de importação inexata, mas somente no caso de ausência da mesma ou de documento equivalente. (3° Conselho, 3ª Câmara, Recurso Voluntário n° 130.068, Processo: 11128.006144/99-54, Data da Sessão: 23/05/2007, Relatora Nanci Gama).

Para espancar eventuais dúvidas, registro que não sou de opinião que a multa preconizada no art. 526, II, do Decreto n° 91.030/85 deve ser afastada em qualquer caso. Entendo, ao reverso, que se deve analisar detidamente cada situação e, à luz das provas dos autos, concluir se a exação se sustenta ou, como nesta hipótese em julgamento, não teria razão de ser.

COM ESSES FUNDAMENTOS, dou provimento ao recurso para afastar a exigência da multa prevista no art. 526, II, do Decreto n° 91.030/85 e seus consectários, ficando anulado o lançamento.

É o voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010


Adélcio Saivalágio

Voto Vencedor

Conselheiro FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, Redator

Com respeito ao julgamento ocorrido em 28/04/2010, onde foi apreciado o processo administrativo nº 10711.005012/2005-81 (recurso voluntário nº 143.655), peço vênia para apresentar, abaixo, as razões pelas quais me manifestei contrariamente ao voto do insigne relator originariamente responsável pelo exame da citada contenda.

O caso envolve, tão-somente, a exigência da multa capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, dispositivo regulamentar que está alicerçado no artigo 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, segundo o qual constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeita a multa de 30% do valor da mercadoria, a importação “*sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais*”.

Vale destacar, antes de tudo, que, de acordo com o artigo 6º, § 1º, do Decreto nº 660, de 21/09/1992, os registros eletrônicos das operações de importação, efetuados no SISCOMEX, são equivalentes à antiga Guia de Importação e à Declaração de Importação, para todos os fins e efeitos legais.

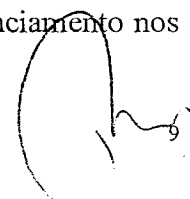
O exame atinente à legitimidade de lançamento tributário para a exigência da referenciada multa recomenda, inicialmente, sejam abordadas algumas questões inerentes à necessidade de licenciamento prévio na importação de mercadorias, assim como concernentes a alguns requisitos que deverão estar presentes na *Declaração de Importação – DI*, imprescindíveis para o despacho de importação.

Examinemos, pois, essas questões, para, posteriormente, diante delas, abordarmos o problema fático de que trata este litígio.

Depois da implementação do *Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX*, todas as importações passaram a estar sujeitas a licenciamento de importação, seja de forma automática, seja de forma não-automática, conforme prescreve o art. 7º da Portaria SECEX nº 21, de 12 de dezembro de 1996. Na modalidade de licenciamento automático (como no caso em exame), este se dá automaticamente depois que o importador presta as informações necessárias à formulação da *Declaração de Importação – DI* no SISCOMEX, conforme citada Portaria da SECEX, artigo 8º.

Por sua vez, na importação de mercadoria sujeita a licenciamento não-automático, o importador deverá solicitar a concessão da *Licença de Importação – LI* previamente ao embarque da mercadoria no exterior. A emissão da LI só ocorre depois do exame e autorização da importação pleiteada através do SISCOMEX.

Conforme demonstrado, a importação requer, em qualquer hipótese, a concessão de uma licença de importação, a qual poderá ser obtida de forma automática ou não-automática, dependendo da mercadoria que será importada (ressalte-se que a Portaria SECEX nº 17, de 01/12/2003 – posterior ao fato gerador –, contempla a dispensa de licenciamento nos casos enquadrados no artigo 7º, parágrafo único, da aludida Portaria).



Com respeito à importação de mercadorias sujeitas a licenciamento automático – como no caso em exame –, a *Licença de Importação* materializa-se no momento da formulação da *Declaração de Importação*, que é de apresentação obrigatória, independente da incidência ou não de impostos ou da destinação que será dada à mercadoria procedente do exterior, sendo ainda, a DI, o documento base para o procedimento de despacho aduaneiro, nos termos do art. 44 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, combinado com o artigo 1º da IN SRF nº 69, de 10/12/1996, vigente à época dos fatos.

De acordo com o artigo 14 da Portaria SECEX nº 21, de 12/12/1996, “a descrição da mercadoria deverá conter o maior número de características identificadoras possíveis, tais como: marca, tipo, cor, acessórios e outras informações relativas ao produto”. A mesma exigência é também objeto do artigo 28 da aludida IN 69/96, que exige do importador o fornecimento das “[...] informações e a assistência necessárias à identificação da mercadoria e à análise do valor aduaneiro”.

Conforme relatado, constata-se que a multa em evidência foi aplicada pelo fato de a recorrente haver apresentado declaração de importação onde estavam descritos produtos diversos daqueles efetivamente importados pelo sujeito passivo, fato este que, de acordo com o entendimento da autoridade lançadora, foi bastante para descaracterizar qualquer vínculo entre a declaração de importação correspondente e a mercadoria realmente importada, a ponto de permitir a subsunção da conduta à infração relativa à importação ao desamparo de Licença de Importação.

A questão fundamental da presente contenda é, portanto, saber se a suplicante, ao descrever, na DI, mercadorias com características diversas daquelas efetivamente importadas, incorreu ou não na infração capitulada no art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 6.562/78, ou seja, importar mercadoria “sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais”.

Esse exame requer, primeiramente, seja feita uma exegese acerca do conceito de infração às normas tributárias para, posteriormente, adentrar-se no problema central que redundou na formalização do lançamento contra a reclamante.

Segundo o artigo 94 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, regulamentado pelo artigo 499 do Decreto nº 91.030/85 (como dito, vigente à época dos fatos), “constitui infração toda ação, ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo”. O § 2º do art. 94 do citado Decreto-Lei estabelece ainda que “salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

A lição que se extrai dos dispositivos legais acima colacionados é a de que a caracterização da infração se dá não apenas diante do descumprimento de preceitos contemplados nas leis aduaneiras *stricto sensu*, compiladas no Regulamento Aduaneiro, alcançando, também, as ações ou omissões que importem inobservância de atos administrativos **de caráter normativo**, tudo isso em sintonia com o disposto no artigo 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, condutas as quais, só excepcionalmente, requerem a demonstração de elemento subjetivo volitivo.

10

Como já demonstrado, a legislação aduaneira exige que o importador descreva a mercadoria de forma suficiente à sua perfeita identificação e classificação tarifária (conforme os já citados artigo 14 da Portaria SECEX nº 21/96 e artigo 28 da IN SRF nº 69/96). Tal exigência se justifica plenamente pelo fato de essas informações serem imprescindíveis à administração aduaneira para que esta exerça o devido controle da entrada de mercadorias no território nacional. Nada mais lógico, pois, do que considerar inexistente o licenciamento para a importação de mercadoria adquirida por empresa cuja DI/LI apresente descrição de produto diverso.

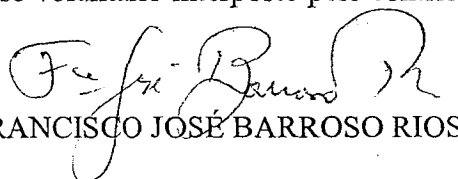
Em outras palavras, não há como um licenciamento concedido para um produto específico amparar espécie diversa daquela declarada pelo importador, posto que isso representa burla aos controles aduaneiros e à administração do comércio exterior, fato que, isoladamente, já legitima a exigência da multa capitulada no artigo 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562, de 18/09/1978.

Saliente-se que a caracterização da multa em comento não exige seja demonstrado nenhum elemento subjetivo por parte do importador, de forma que os argumentos atinentes à sua alegada boa-fé são irrelevantes para a caracterização do ilícito, muito embora a ausência do intuito doloso seja fator excludente da tipicidade na hipótese de que trata o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 21/01/1997. Com efeito, o presente caso não se enquadra na hipótese abrangida pelo reportado Ato Declaratório Normativo, posto que, como detalhadamente demonstrado nos fundamentos aduzidos no julgamento de primeira instância – que julgou procedente o lançamento –, “[...] *os produtos sobre os quais estão sendo feitas as exigências não estão corretamente descritos, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado*” (destaque do relator).

Além disso, também não descaracteriza a infração o fato de a reclassificação procedida pela fiscalização aduaneira não haver sido causa de exigência de diferença de tributo, já que o tipo da infração em evidência abrange exatamente os casos de importação “*sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais*”. Acaso a reclassificação tarifária tivesse ensejado a exigência de diferença de tributos estar-se-ia diante da infração objeto da alínea “a” do inciso I do artigo 169 do Decreto-Lei nº 37/66, e não do tipo objeto da seguinte alínea “b”, paradigma legal no qual se enquadrou a conduta do contribuinte sancionada pela autoridade tributária.

No caso em exame, como bem demonstrado na decisão recorrida, a fiscalização constatou que as mercadorias importadas não correspondiam com o descrito na respectiva Declaração de Importação, e, conseqüentemente, na Licença de Importação, uma vez que os produtos importados se sujeitavam ao licenciamento automático. Assim, considerando que na DI/LI constam descrições de produtos diversos daqueles efetivamente importados pelo sujeito passivo, o tratamento a ser dado é o de importação sem guia, no caso, sem licenciamento, pois, de fato, a LI existente não se referia à mercadoria efetivamente importada.

Por todo o exposto, meu entendimento é no sentido de que seja mantido integralmente o lançamento formalizado contra o sujeito passivo. Voto, pois, para negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.


FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS - Redator

